



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 092/79

Espécie do Expediente: "DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7

DE 23 DE MAIO DE 1969."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 27 / JANEIRO / 19 79

Protocolado sob N.º 105/FLS. 08

ANDAMENTO

Em 28/01/79, baixou a Comissão de Justiça e Redação Finanças e Orçamentos.

Em sessão extraordinária de 30/01/79 o presente processo foi aprovado por unanimidade. Rgs.

PLE 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6900ABCBA21C2C7B204EC6A6AEAB7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 092/79, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO "6º DA LEI Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 1969"

O mencionado projeto, de origem do Poder Executivo, visa dar maior elasticidade quanto ao tempo de duração da convocação de funcionários, para o regime especial de trabalho.

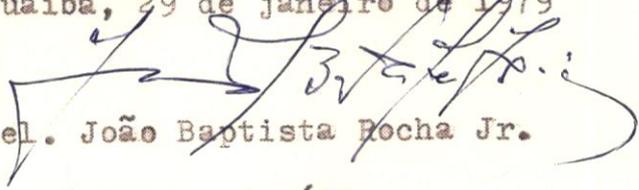
A solicitação para a dilatação trará reais benefícios tanto para a administração, como para o funcionário.

A ampliação é perfeitamente aconselhável.

O Projeto em referência não fere dispositivos constitucionais, razão pela qual somos pela sua aprovação, depois de acurada apreciação por parte dos ilustre vereadores.

É o nesse parecer, s.m.j.

Guaíba, 29 de janeiro de 1979


Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 0 92/79

REQUERENTE PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O PROJTO DE LEI N.º 092/79, tal como se verifica do duto parecer da Consultoria Juridica Legislativa, é perfeitamente legal. Quanto ao mérito, a pratica tem demonstrado atraves da Lei a ser alterada que, realmente, ha conveniencia na efetivação de sua manutenção e alteração proposta.

Sala das Comissões, em 30 de janeiro de/79

Voto favoravel

.....
Presidente

Antenor Terra
.....
Relator

Voto e relator
Antenor Terra
Voto favoravel apimao

PIE 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6900ABCBA21C2C7B204EC6A6AEAB7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer N.º - * -

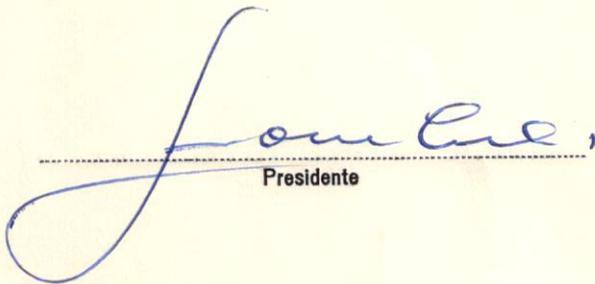
PROCESSO N.º 092/79

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Favoravelmente ao processo de nº 092/79.

Sala das Comissões, em 30/01/79.



Presidente



Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 26 de janeiro de 1979

Of. nº 011 -GAB/ARP-79

Senhor Presidente

Estamos levando à consideração dos membros dessa Casa o Projeto de Lei nº 092, que dá nova redação ao art.6º e revoga seu parágrafo, da Lei nº 7, de 23 de maio de 1969.

A convocação para regime especial de trabalho vem sendo prescindida de critérios que buscam assegurar ao funcionário municipal convocado, não só remuneração adequada ao aumento de sua jornada diária, mas também vinculando o tempo de duração às necessidades de serviço. O Art.6º, em vigor, vem cerceando o tempo de duração da convocação, uma vez que limita em dois (2) anos o período de sua vigência. Diante disso, entendemos aconselhável a ampliação desse prazo para no máximo quatro (4) anos, na convicção de que esteremos evitando burocracia desnecessária, já que a qualquer tempo facultado ao executivo suspender a convocação e posteriormente utilizá-la.

No tocante ao parágrafo único do mencionado artigo, não vemos razão para mantê-lo, eis que não existem servidores que percebam percentagens sobre cobranças ou remuneração "pro labore", formas de remuneração consagradas às entidades privadas.

Esperando a compreensão do senhor Presidente dos demais edis que compõem essa Casa, e solicitando que o referido projeto seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, firmamos nos atenciosamente.



Dr. Solon Tavares
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.

Ver.Ulisses Marçal

MD Presidente do Legislativo Municipal

PL E 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.caixa.gov.br/poital/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6900ABCBA21C2C7B204EC6A6AEAB7





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 092/79

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO
6º DA LEI Nº 7, DE 23 DE
MAIO DE 1969.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Passa a ter a seguinte redação o Art . 6º da Lei nº 7, de 23 de maio de 1969: " A convocação para traba - lho em regime especial será feita por Portaria do Prefeito, por i niciativa própria ou atendendo solicitação de Secretário Municipal, sem fixar o tempo de duração que, contudo, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, admitidas novas convocações."

PARÁGRAFO ÚNICO - Revogado.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicações.

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 7 DE 23 DE MAIO DE 1.969.

AUTORIZA CONVOCAÇÃO PARA REGIME ESPECIAL DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º- É o Prefeito Municipal autorizado a convocar funcionários para o regime especial de trabalho.

Parágrafo único- O regime especial de que trata este artigo, abrange duas formas de convocação:

- a) para tempo integral;
- b) para dedicação exclusiva.

Artº. 2º- Entende-se por tempo integral a convocação de funcionário efetivo para o regime especial de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cumpridas em turnos a serem fixados.

Artº. 3º- Ao funcionário convocado em regime especial de tempo integral, será concedida uma gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo.

Artº. 4º- Por dedicação exclusiva, entende-se a convocação de funcionário efetivo que esteja impedido, pela natureza do cargo do exercício de outra atividade remunerada ou lucrativa e que, além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais de que trata o artigo 2º, à disposição da Administração.

Artº. 5º- Ao funcionário convocado em regime especial de dedicação exclusiva, será concedida uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo.

Artº. 6º- A convocação para trabalho em regime especial será feita por portaria do Prefeito, por iniciativa própria tendendo solicitação do chefe de serviço, fixando o tempo de duração que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, admitidas novas convocações

PLE 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6900ABCBA21C2C7B204EC6A6AEAB7



[Handwritten signature]

Não poderão ser convocados para traba



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
cobranças, remuneração "pro-labore" sob qualquer forma ou exerçam cargos cumulativamente.

Artº. 7º- A convocação para regime especial poderá cessar, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou por decisão do Prefeito.

Artº. 8º- Ao funcionário convocado para regime especial é assegurado direito à percepção da respectiva gratificação, quando afastado por motivo de férias, gala, luto, faltas justificadas e licenças para tratamento de saúde e à gestante.

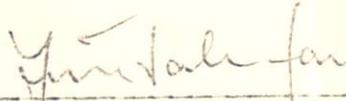
Artº. 9º- A gratificação correspondente ao regime especial de trabalho, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que o funcionário se encontre no efetivo exercício do regime na data da aposentadoria.

Artº. 10º- A gratificação de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento dos cargos em comissão e o valor das gratificações.

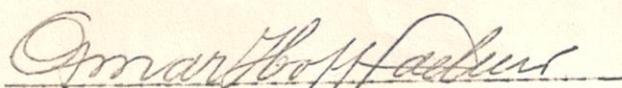
Artº. 11º- Durante o tempo em que o funcionário estiver vinculado ao regime especial de trabalho, o horário deste será considerado, para efeitos estatutários, como se fôsse o horário normal do cargo.

Artº. 12º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 23 de maio de 1.969


Dr. João Salvador Sousa
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


Osmar Hoff Pacheco - Secretário.

PLE 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6900ABCBA21C2C7B204EC6A6AEAB7



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 092/79, "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO "6º DA LEI Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 1969"

O mencionado projeto, de origem do Poder Executivo, visa dar maior elasticidade quanto ao tempo de duração da convocação de funcionários, para o regime especial de trabalho.

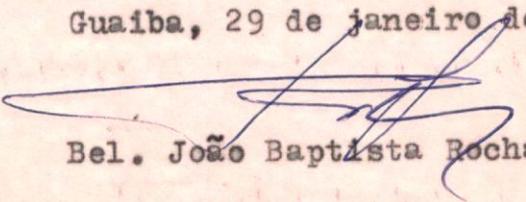
A solicitação para a dilatação trará reais benefícios tanto para a administração, como para o funcionário.

A ampliação é perfeitamente aconselhável.

O Projeto em referência não fere dispositivos constitucionais, razão pela qual somos pela sua aprovação, depois de acurada apreciação por parte dos ilustres vereadores.

É o nosso parecer, s.m.j.

Guaíba, 29 de janeiro de 1979


Bel. João Baptista Rocha Jr.

Assessor jurídico



008 1979
31 01 79

SENHOR PREFEITO:

PELO PRESENTE, ENCAMINHAMOS A V.SA., EM ANEXO, OS
AUTÓGRAFOS DOS PROJETOS-DE-LEIS N.ºS. 092/79, QUE "DA NOVA REBAÇÃO AO ART.
6.º DA LEI N.º 7 DE 23 DE MAIO DE 1969."; N.º 093/79, QUE "REVOGA A LEI
N.º 469 DE 21 DE BEZEMBRO DE 1978 E DECLARA ÁREA URBANA." E 094/79, QUE
"CONSIDERA ÁREA URBANA.", APROVADOS POR UNANIMIDADE PELA CÂMARA MUNICIPAL
EM SESSÃO DO DIA 30/01/79 PARA FINS DE SANÇÃO DESSE EXECUTIVO.

OUTROSSIM, SOLICITAMOS A V.SA. A GENTILEZA DE EN-
VIAR-NOS, SE SANCIONADOS FOREM OS PROJETOS, UMA VIA DAS LEIS CORRESPON-
DENTES PARA FINS DE INTEGRAREM OS ARQUIVOS DE NOSSA SECRETARIA.

SEM OUTRO OBJETIVO, SUBSCREVEMO-NOS.

RESPEITOSAMENTE,


VER. ULISSES DE SOUZA MARÇAL
PRESIDENTE

ILMO. SR.
DR. SOLON TAVARES
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

PLE 092/1979 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 016719 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9BD6000ABCBA21C2C7B204E6C6A6AEAB7

